

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 004/2025
Pregão Eletrônico nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de impressoras (terceirização de impressão), de forma continuada, incluindo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, para impressões e cópias monocromáticas e coloridas. A contratação contempla também o fornecimento de todos os insumos, como toners, cartuchos (exceto papel), reposição de peças originais, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos, garantindo o pleno funcionamento das atividades do SAAE de Itabirito.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609/0001-33 (fls.266/268), em desfavor da decisão da Pregoeira, que, considerando razões de interesse público, decide anunciar a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 004/2025, Processo Licitatório nº 004/2025, conforme decisão da Diretora-Presidente do SAAE de Itabirito, Sra. Heloísa Cristina França Cavallieri (fls. 262/264v).

As licitantes participantes do certame foram notificadas da existência e trâmite da revogação, através das publicações lançadas no site <https://www.compras.gov.br/>.

Conveniente esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que o licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de incitar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

De outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de réplica, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que o licitante interessado defende a sua continuação ou de outrem, nas condições da decisão deliberada.

É cediço que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade

e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se fundamento da defesa do interesse público.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Em **19/03/2025 (quarta-feira) às 9 horas**, reuniu-se na sala de reuniões do SAAE, na cidade de Itabirito/MG, a Pregoeira e equipe de apoio em sessão pública aberta na internet, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> para julgamento das propostas e documentos de habilitação das licitantes.

Ocorre que na abertura da sessão eletrônica, a Pregoeira observou que, conforme as especificações do edital do processo licitatório, o critério de julgamento adotado seria o de **menor preço global**, conforme determinado nas condições estabelecidas previamente. No entanto, ao verificar as informações lançadas no sistema **Compras.gov**, constatou-se que os itens foram inseridos individualmente, o que resultou na aplicação automática do critério de **menor preço por item**.

Diante disso, considerando que é fundamental que os procedimentos sejam conduzidos com a máxima transparência e que todos os participantes do certame compreendam as condições em que o julgamento será realizado, evitando assim qualquer questionamento ou desinformação que possa prejudicar a integridade do processo, a Pregoeira decide anunciar a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 004/2025, Processo Licitatório nº 004/2025.

Inconformada, a licitante **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, manifestou em campo próprio do sistema a intenção de interpor recurso. Assim, foi concedido o prazo, conforme regras estabelecidas pelo sistema **compras.gov**, **até 25/03/2025** para encaminhar o recurso.

O recurso da empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA** foi recebido tempestivamente, no prazo estabelecido pelo **compras.gov**. Assim, oportunizou-se aos

outros licitantes, prazo, também calculado pelo sistema, para apresentar as contrarrazões **até 28/03/2025**.

Não foram apresentadas contrarrazões. Posto isso e pelas considerações supramencionadas, o prazo para decisão vence em **16/04/2025, portanto, temporâneo**.

Passa à análise de suas alegações.

4 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Consciente da decisão, a Recorrente PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, apresentou recurso contra ato da Pregoeira, que anunciou o interesse da Administração em revogar do processo, alegando, em breve síntese o seguinte:

1- Aduz que, a revogação e cancelamento dos Itens 1 e 2 da Licitação, após a fase de lances e da melhor oferta apresentada pela Recorrente, não decorre de qualquer fato superveniente que justifique tal decisão, que não deve prevalecer.

2- A recorrente afirma que, a alegação posterior de que o certame seja vencido por um único fornecedor, que fundamenta a revogação e cancelamento dos Itens 1 e da Licitação não possui supedâneo fático ou jurídico a amparar a sua manutenção.

3 - Discorre que, a revogação de processo licitatório não pode prejudicar os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé, até porque não se trata de qualquer ilegalidade insanável porventura havida no Certame.

4 - A Recorrente alega que, ofertou a melhor proposta para os Itens 1 e 2 do Certame, foi prejudicada pela revogação e cancelamento da Licitação, tendo frustrada sua participação, tendo em vista a perda da oportunidade fornecer o objeto licitado.

5 - Diz ainda que, em caso de licitação revogada, os participantes podem ter direito a indenização por perda de oportunidade, pois a revogação, por motivos de conveniência e oportunidade da administração, pode gerar prejuízos financeiros.

6 - Argumenta que revogação é um ato discricionário da administração, e só poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente e devidamente comprovado, o que inexistente no caso vertente.

7- Alega que, para a revogação da licitação, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

8 - Cita que, a Administração Pública deve motivar adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente e comprová-lo.

9 - Aponta que, se verifica do texto legal, que a Autoridade Superior é quem é competente para revogar a decisão, e não o pregoeiro. Assim, o procedimento correto é que o pregoeiro encaminhe o processo à Autoridade Superior, para que esta, se achar pertinente, revogue a licitação por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

10 - Afirma que, o princípio da motivação garante que toda e qualquer decisão em processo administrativo seja fundamentada, pois só assim é possível garantir tanto o controle dos atos administrativos quanto o contraditório e a ampla defesa dos administrados. Portanto, caso não haja fato superveniente devidamente motivado, a revogação da licitação é ilegal e passível de anulação via recurso.

11 - Afirma ainda que, a revogação da licitação pode gerar prejuízos para os participantes, que investiram tempo e recursos na preparação das propostas;

12 - Alega que os participantes podem ter direito a indenização por perdas e danos, incluindo os custos de participação na licitação e os lucros cessantes;

13 - Argumenta ainda que, quando uma licitação é revogada, os participantes podem ter direito a indenizações por perda de oportunidade. Isso ocorre porque os fornecedores investem tempo e recursos na preparação de suas propostas.

14 - Cita que, no que se refere ao princípio da segurança jurídica, do qual deriva a confiança legítima, anote-se que à administração não é permitido "desistir" de uma licitação, frustrando as justas expectativas dos licitantes, designadamente daqueles declarados vencedores, sem que ocorra a devida motivação da revogação. É dizer, conquanto a administração goze de diversos privilégios, não lhe é assegurado direito de arrependimento, como se potestativa fosse a revogação.

W

Por fim, alega que, ante a ausência de fato superveniente comprovado para a revogação da licitação e pela revogação não ter sido procedida por autoridade competente, mas por Pregoeiro, além de frustrar a participação e causar prejuízo à Recorrente pela perda da oportunidade, requer, em observância ao Princípio da Legalidade, o cancelamento de decisão que revogou os Itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Licitatório nº 004/2025, aos quais a Recorrente ofertou a melhor proposta, concluindo-se o Processo Licitatório, com a adjudicação do objeto licitado à Recorrente, sob pena de indenização por perda de oportunidade a ser formalizada *oportuno tempore*.

Requer, ainda, a remessa do presente Recurso à Instância Superior competente.

5 – DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Oportuno frisar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônico.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado no portal compras.gov.br e amplamente divulgado.

Outrossim, foi oportunizado aos licitantes interessados solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Oportuno frisar que a contratação com a Administração Pública, deve ser regida pelos princípios que a orientam, com especial relevo para a isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições dos licitantes que dela participam, consagrando vencedor a proposta que melhor atende de maneira objetiva às exigências do edital e seus anexos.



5.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A REVOGAÇÃO

A Recorrente alega que a revogação e o cancelamento dos Itens 1 e 2 da Licitação, após a fase de lances e da melhor oferta apresentada, não têm justificativa, pois não decorrem de qualquer fato superveniente. Contudo, essa alegação desconsidera a natureza discricionária do ato administrativo de revogação, que é um direito da Administração Pública, desde que fundamentado por motivos de interesse público, conveniência ou oportunidade. Assim, a Administração, ao entender que o certame não atende mais aos seus objetivos ou necessidades, tem o poder de revogar a licitação, desde que haja justificativa adequada, conforme preceitua o artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

A alegação de que a revogação não possui “supedâneo fático ou jurídico” para sua manutenção não é procedente, uma vez que o ato de revogação pode ser motivado por razões que a Administração, no exercício de seu poder discricionário, julgue pertinentes. A decisão de revogar o certame tem como fundamento a conveniência e a adequação ao interesse público, aspectos que não são de análise exclusiva do licitante, mas sim da própria Administração.

5.2. DA REVOGAÇÃO COMO ATO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Ademais, a Recorrente argumenta que a revogação da licitação não pode ser realizada sem a existência de fato superveniente. No entanto, a revogação da licitação pode ocorrer a qualquer momento, desde que seja por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, sendo essa decisão legítima mesmo sem a ocorrência de um fato superveniente específico. A afirmação de que a revogação é ilegal por ausência de fato superveniente não condiz com a natureza discricionária do ato, que pode ser fundamentado em razões de interesse público e conveniência administrativa, conforme expressamente permitido pela legislação vigente.

É importante ressaltar que a revogação de uma licitação não necessita de um “fato superveniente” para sua realização. O próprio texto da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da revogação de processos licitatórios, abre espaço para a Administração decidir pela conveniência e oportunidade de revogar, desde que devidamente motivado. A fundamentação que a Recorrente tenta construir acerca de um fato superveniente não se aplica ao presente caso, pois não é imprescindível a existência de um evento imprevisto para a Administração tomar essa decisão.

y

5.3. DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO

Em relação à alegação da Recorrente de que a revogação foi feita sem motivação adequada, cumpre destacar que a Administração não está apenas cumprindo um rito formal ao revogar a licitação. A revogação é um ato discricionário que visa atender ao interesse público. Mesmo que a Recorrente tenha apresentado a melhor proposta, isso não lhe assegura, de forma automática, a continuidade da licitação, se a Administração entender que o certame não mais atende ao interesse público ou que o processo deva ser reconsiderado por outros motivos de conveniência e oportunidade.

A pregoeira, como responsável pela condução do processo licitatório, age em consonância com as diretrizes estabelecidas pela autoridade superior, que é quem, de fato, pode decidir pela revogação do certame, se assim entender. A argumentação da Recorrente, ao afirmar que a revogação foi praticada sem a devida motivação, não observa o caráter discricionário e motivado do ato, e a competência da autoridade superior para a decisão final, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

5.4. DA NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO

Quanto à alegação de que a Recorrente teria direito a indenização por “perda de oportunidade”, a Administração Pública, ao revogar a licitação, não cometeu ato ilegal ou arbitrário que ensejasse reparação de danos. A revogação da licitação, realizada dentro dos limites da legalidade e da conveniência administrativa, não gera automaticamente o direito à indenização. A Recorrente não tem direito à compensação por perdas e danos, pois a revogação do certame está fundamentada no interesse público, que pode, eventualmente, envolver prejuízos para os licitantes.

A possibilidade de indenização por perdas e danos, incluindo lucros cessantes, não se aplica automaticamente a todos os casos de revogação, mas sim em situações excepcionais onde a revogação tenha ocorrido de forma ilegal ou contrária aos princípios da administração pública, o que não é o caso presente. A alegação de que a Administração violou um direito de boa-fé da Recorrente não procede, visto que a revogação está amparada na conveniência administrativa, sem prejuízo para os direitos dos licitantes que participaram do certame.



5.5. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A Recorrente, ao argumentar que a revogação fere o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, comete um equívoco ao desconsiderar a flexibilidade do ordenamento jurídico, que permite à Administração Pública revisar decisões anteriores, desde que dentro dos limites da legalidade e da conveniência administrativa. O princípio da confiança legítima não impede que a Administração reconsidere suas decisões quando entender que a continuidade do certame não mais atende ao interesse público. O direito à revogação, desde que devidamente motivado, está alinhado com a própria finalidade do direito administrativo, que é a proteção do interesse público.

5.6. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

A revogação da Licitação dos Itens 1 e 2, conforme questionado pela Recorrente, foi uma decisão formal e legítima tomada pela Diretora-Presidente, Sra. Heloísa Cristina França Cavallieri, em estrito cumprimento dos preceitos legais e administrativos que regem os processos licitatórios.

É importante destacar que a competência para a revogação de um processo licitatório, conforme a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, é atribuída à **autoridade superior**, e não ao pregoeiro ou a qualquer outro responsável inferior. No presente caso, a **Diretora-Presidente** foi a autoridade competente que, após uma análise criteriosa da conveniência e da oportunidade do certame, decidiu pela revogação dos Itens 1 e 2 da Licitação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo interesse público.

Portanto, a decisão não foi tomada de forma arbitrária ou ilegal, mas sim dentro do âmbito das atribuições da Diretora-Presidente, que detém o poder discricionário para avaliar a adequação do processo licitatório diante das circunstâncias e necessidades da Administração Pública. A alegação de que a revogação foi indevida por não ter sido realizada por autoridade competente não procede, uma vez que Diretora-Presidente agiu dentro de sua competência, conforme os parâmetros legais que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cabe ressaltar que o processo de revogação e sua consequente publicação dependem, conforme previsto na legislação, da efetivação de todos os procedimentos necessários, que incluem a deliberação do recurso em andamento. O **compras.gov.br**, plataforma oficial de transparência e publicação dos atos administrativos, somente



procederá com a publicação do ato de revogação após o trânsito em julgado da decisão sobre o recurso, seguindo os trâmites legais e administrativos estabelecidos.

Portanto, a decisão de revogação será devidamente publicada e disponibilizada no **compras.gov.br** assim que o recurso for analisado e julgado, assegurando o cumprimento integral dos princípios da legalidade, transparência e publicidade que regem os processos licitatórios. Esse procedimento visa garantir que a Administração atue dentro dos parâmetros legais, respeitando os direitos dos licitantes e a regularidade do certame.

6 – DA DECISÃO

Vistas as razões de recurso, e considerando **não existirem motivos e circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada**, na qualidade de Pregoeira do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, designada pela Portaria n.º 056/2025, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis 14.133/21 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

Julgar **improcedente o recurso** interposto pela licitante **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, com fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade, e verificado que o interesse público poderá ser melhor atendido, cabe ao órgão licitante revogar a licitação.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente, para apreciação e decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.133/21.

Itabirito, 31 de março de 2025.



LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO

PREGOEIRA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO – MG



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 004/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a locação de impressoras (terceirização de impressão), de forma continuada, incluindo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, para impressões e cópias monocromáticas e coloridas. A contratação contempla também o fornecimento de todos os insumos, como toners, cartuchos (exceto papel), reposição de peças originais, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos, garantindo o pleno funcionamento das atividades do SAAE de Itabirito.

Eu, Heloísa Cristina França Cavallieri, no pleno exercício das minhas atribuições legais, conforme previsto no Decreto Municipal nº 16.137, de 2025, manifesto-me no sentido de acompanhar a decisão da Pregoeira, que considerou improcedente o recurso interposto pela licitante PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.101.609/0001-33 (fls. 266/268). Tal decisão ocorre em razão de a revogação do processo licitatório supramencionado ter sido devidamente formalizada pela autoridade competente, a qual, após análise detalhada e criteriosa da conveniência e oportunidade do certame, optou pela revogação dos Itens 1 e 2 da Licitação, em plena conformidade com as diretrizes e princípios do interesse público.

A recorrente e as demais empresas licitantes devem ser informadas desta decisão, com a devida divulgação para conhecimento através do site <https://www.compras.gov.br/>, além do cumprimento das demais formalidades exigidas por lei

Após o julgamento do recurso interposto, fica determinado que seja publicado o ato de revogação do processo licitatório em questão

Itabirito, 31 de março de 2025.



Helóisa Cristina França Cavallieri
DIRETORA PRESIDENTE DO SAAE

